

## Questão Discursiva 00485

Direito de ação e direito de defesa (exceção lato sensu) são equivalentes. Ambos estão fundados no princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e podem ser exercidos independentemente da existência de um direito material (lembrando que o CPC em vigor adotou a teoria eclética do direito de ação). A defesa a ser exercida pelo demandado está disciplinada na legislação processual, que consagra, em regra, o sistema de concentração de defesas na contestação (CPC, art. 300).

Postas essas premissas, e, mais, que a contestação tem de ser global (CPC, art. 300), formal (CPC, art. 301) e específica (CPC, art. 302), indaga-se: como se classificam as exceções passíveis de serem apresentadas pelo réu em sua resposta à ação contra ele ajuizada?

Responda fundamentadamente.

### Resposta #001631

Por: MAF 23 de Junho de 2016 às 13:54

As defesas passíveis de apresentação são chamadas de processuais/indiretas ou de mérito. As primeiras, subdividem-se em dilatórias, peremptórias e dilatórias potencialmente peremptórias, enquanto as segundas, em direta e indireta.

As defesas processuais/indiretas não têm como objeto a essência do litígio e estão previstas no artigo 337 do Código de 2015. Trata-se de preliminares, uma vez que devem ser alegadas antes da defesa de mérito. Elas visam atacar a regularidade formal do processo.

De forma tradicional, as defesas processuais são divididas conforme a consequência do eventual acolhimento: dilatórias são aquelas em que o acolhimento não põe fim ao processo, apenas aumentando tempo de duração de deste; peremptórias, por sua vez, são aquelas que visam a extinção do processo sem a resolução de mérito; e defesas dilatórias potencialmente peremptórias, tratando-se de espécie que, uma vez acolhidas, permitem ao autor o saneamento do vício/irregularidade, hipótese em que o processo seguirá sua marcha, mas, caso o autor permaneça inerte, gerarão a extinção do processo.

As defesas de mérito dizem respeito ao direito material alegado pelo autor, hipótese em que o réu visa convencer o juiz de que o direito daquele não existe.

As defesas de mérito poderão ser: diretas, quando o réu enfrenta os fatos e fundamentos jurídicos narrados pelo autor de forma frontal, demonstrando que os fatos não aconteceram conforme exposição constante na inicial ou que as consequências jurídicas pretendidas pelo autor não são as mais adequadas; e indiretas, hipóteses em que o réu, sem negar as afirmações do autor, alega fato novo, que tenha natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor (esta defesa amplia o objeto de cognição do juiz e atrai o ônus probatório ao réu, diferentemente da defesa direta).

### Correção #000883

Por: Marco 23 de Junho de 2016 às 15:52

A meu ver, resposta de alto nível, excelente. De maneira organizada e didática, tratou de todos os pontos passíveis de lembrança. Por isso, nota dez!

Parabéns.

### Resposta #003613

Por: Karla N G C Aranha 2 de Dezembro de 2017 às 14:16

As respostas do réu, ou seja, exceções que podem ser apresentadas em face de ação contra ele ajuizada podem ser de quatro espécies: (a) contestação; (b) reconvenção; (c) alegação de convenção de arbitragem - como defende Nelson Nery; (d) exceção. Cada uma dessas modalidades tem uma finalidade diversa, conforme o objeto da defesa.

Importa desde logo lembrar que no CPC 2015 as respostas do réu concentram-se na **contestação**, conforme se pode inferir do art. 337 e 343 do novo diploma legal.

Segundo o art. 336, CPC, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

A contestação é a espécie de resposta onde o réu apresenta **defesas processuais** (conforme art. 337, CPC) e/ou de **mérito**. As primeiras não enfrentam o objeto do litígio, mas questões processuais, e dividem-se em: (a) **peremptórias**, quando o seu acolhimento põe termo ao processo. É o caso, por exemplo, da convenção de arbitragem; (b) **dilatórias**, que não determinam a extinção do feito, mas somente prorrogam o procedimento (ex. alegação de incompetência); e (c) **dilatórias potencialmente peremptórias**, aquelas que, de início, somente prorrogam o prazo do procedimento, permitindo o saneamento do vício pelo autor, mas que, se não atendida, torna-se peremptória, como, por exemplo, o defeito de representação.

Por sua vez, as **defesas de mérito** são aquelas que atacam o objeto da ação propriamente dito, o direito material alegado pelo autor. Podem ser (a) **diretas**, quando o réu responde frontalmente às alegações do autor, negando o fato constitutivo do seu direito; e (b) **indiretas**, quando, sem negar o direito do autor, alegam fato com potencial de extinguir o direito (ex. prescrição), impedi-lo (incapacidade do agente) ou modificá-lo (pagamento parcial da obrigação).

Noutro giro, a **reconvenção** não é propriamente uma defesa, mas sim um contra-ataque. É o exercício do direito de ação pelo réu dentro do processo que o autor originário tenha exercido o seu direito de ação. Seus requisitos se encontram no art. 343, CPC.

A **alegação de convenção de arbitragem** é defendida pelo doutrinador Nelson Nery como sendo uma espécie autônoma de defesa, onde o réu alega a existência do compromisso como fator impeditivo para a continuidade da ação. É, como dizem alguns, um pressuposto processual negativo. Entretanto, o novo CPC traz como matéria de contestação, como dito no art. 337, X.

Finalmente, a última espécie de resposta são as **exceções** que, sob a égide do novo Código processual, se resumem a duas: exceção de suspeição e de impedimento, que questionam a legitimidade do juiz para o julgamento da causa, conforme previsão do art. 144 e seguintes, CPC. Válido lembrar que no CPC revogado (1973) era prevista também a exceção de incompetência relativa, que foi, com a nova legislação, transferida para alegações preliminares de defesa na contestação.

## Resposta #003166

Por: Jack Bauer 23 de Outubro de 2017 às 14:07

Na forma dos artigos 335 a 343 as formas defesa do réu são a contestação, reconvenção e exceções (suspeição e impedimento do juiz).

A reconvenção não é uma defesa propriamente dita (no sentido de oferecer resistência), pois o réu manifesta uma pretensão em face do autor.

De outro lado, com o CPC/15, houve uma concentração das teses da defesa na contestação, como por exemplo a impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência, que agora são preliminares na contestação.

Na prática, as únicas peças oferecidas como "exceção" agora são as de impedimento ou de suspeição, pois as outras devem ser oferecidas na contestação.

As defesas também se classificam como dilatórias (que apenas geram a continuidade do feito, sem extinguir o processo - ex: exceção de incompetência) e as peremptórias, que, se acolhidas, geram a extinção do processo (ex: decadência).

## Resposta #005148

Por: Aline Fleury Barreto 29 de Março de 2019 às 18:30

Incumbe ao réu, segundo o art. 341 do NCPC, manifestar-se sobre todas as alegações de fato apontadas na inicial, sob pena destas serem consideradas verdadeiras. Esta é a regra na sistemática processual brasileira.

Dada a dialeticidade necessária, salvo o contentamento com as implicações da revelia, as exceções apresentadas (direito de defesa lato sensu) podem ser diretas, quando neguem os fatos ou as consequências jurídicas propostas ou indireta, quando busquem, através de fatos adicionais, mudar substancialmente o direito invocado (art. 373, II, NCPC).

As exceções devem estar contidas em quadrantes particulares que serão importantes para a formação do convencimento do magistrado e o desenvolvimento regular do processo. O "timing" da defesa, por exemplo, é fundamental para que o sistema de preclusões não ceife direito de interesse do requerido, a exemplo da incompetência relativa no momento da contestação (Art. 65 do NCPC). É necessária, ainda, pertinência temática com os elementos processuais (partes, causa de pedir e pedidos), para que suas razões não sejam desperdiçadas (art. 77, III, NCPC) e o máximo aproveitamento dos deslindes instrutórios para que se minimize, ou mesmo afaste, os efeitos restritivos da sucumbência.

Neste contexto, alguns processualistas entendem a exceção, ou direito de defesa, como próprio desdobramento do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF/88).

## Resposta #006272

Por: RAS 22 de Julho de 2020 às 17:42

As exceções a serem apresentadas pelo réu demandado se classificam em (i) processuais, dilatórias ou peremptórias; (ii) substâncias. Pela exceção processual dilatória, o réu argui matéria de processo, ou seja, relacionada pressupostos processuais, condições da ação que, se reconhecidas, precisam ser sanadas, dilatando, assim, a continuidade do feito. Pela exceção processual peremptória, a defesa também versa sobre vícios processuais, porém com aptidão de fulminar a pretensão autoral, a exemplo da perempção. Por fim, as exceções substâncias versam sobre a defesa de mérito, ou seja, a contraposição aos fatos versados pelo autor na inicial.

## Resposta #007246

Por: Katniss concurseira 11 de Fevereiro de 2023 às 16:55

De partida, impende esclarecer que o termo "exceção" é plurívoco, podendo ser empregado em dois sentidos.

No primeiro deles, "exceção" contrapõe-se ao direito de ação, representando o direito de defender-se contra a pretensão inicial. No segundo sentido, "exceção" significa a defesa que não pode ser conhecida de ofício, ou seja, é matéria que o defendant deve necessariamente suscitar, sob pena de preclusão. Nesse último sentido, exceção opõe-se a objeção (matéria de ordem pública, conhecível sem provocação).

Mencionado ponto esclarecido, com a edição do CPC de 2015, o réu pode apresentar como respostas a contestação, a reconvenção e provocar a intervenção de terceiros. Porém, por força dos artigos 336 e 337 do CPC, não pode mais apresentar as exceções rituais (de incompetência, suspeição), uma vez que toda a matéria defensiva passou a ficar concentrada na contestação.